

**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO ADM Nº 270/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2024**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 90012/2024 - UASG: 988675**

A empresa **CONPLAN DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 43.367.2010001-34, com sede na Av. Mauá 1377, sala 01, CEP 98.200-000, IBIRUBÁ, RS, por seu legal representante Sr. **GUSTAVO RIBAS ADIERS**, brasileiro, casado, CPF 008.621.910-33, RG 7083539515, residente e domiciliado em Ibirubá, RS, vem respeitosamente a V.S.<sup>ª</sup>, aduzir

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Sumário** ● I. Questões Preliminares – II. Dos Fatos – III. Da Proposta – IV. Da Habilitação – V. Do Pedido.

### **I – QUESTÕES PRELIMINARES**

Saliente-se, primeiramente, ser **tempestivo** o presente Recurso Administrativo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 que regula as Licitações. Esta, ao abordar a premissa dos recursos em seu art. 165, concede prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação do ato a ser impugnado.

### **II – DOS FATOS**

A licitação ocorreu às 09:00 do dia 06/05/2024, através de sistema eletrônico de disputa, onde a empresa PH DIAGNOSTICOS POR IMAGEM EIRELI acabou sagrando-se vencedora da etapa de lances, com uma oferta claramente inexequível.

Mesmo assim, após várias tentativas frustradas no envio da proposta, a recorrida acabou sendo desclassificada e a segunda colocada foi convocada para a negociação e envio de proposta. Porém, a mesma não se manifestou durante a sessão, onde foi desclassificada também.

Desta forma, o ilustre pregoeiro optou por chamar novamente a recorrida que finalmente conseguiu corrigir seus erros. Após o aceite da proposta, passou-se para a fase de habilitação.

Durante essa fase, a empresa PH DIAGNOSTICOS POR IMAGEM, no nosso entendimento, pecou ao atestar a sua capacidade em prestar os serviços por não enviar documentação de habilitação que comprove atender os requisitos do Edital. A Documentação que julgamos estar em desacordo com o Edital será analisada a seguir.

Portanto, trata-se de Recurso Administrativo apresentado defronte a decisão da Comissão Permanente de Licitações que optou por habilitar a Recorrida.

Pelas razões que seguem.

### III – DA PROPOSTA

Como se observou no decorrer da licitação e como é possível observar em ata, a recorrida acabou sendo **desclassificada** do certame por não apresentar sua proposta de forma correta, inclusive havendo espaço para muitas correções através da boa vontade do pregoeiro.

Desta forma, seguiu-se com o procedimento licitatório com a convocação da segunda colocada, a qual acabou não confirmando sua proposta ao deixar de se manifestar no processo e se abstendo de enviar proposta corrigida. Em virtude dessa postura, o pregoeiro corretamente acabou desclassificando a empresa em momento posterior, ao final do prazo concedido.

Entretanto, logo após, compreendemos que o pregoeiro se equivocou ao revogar o ato de desclassificação da empresa PH DIAGNOSTICOS POR IMAGEM dando mais uma chance para a mesma corrigir a sua proposta.

A justificativa usada foi: *“Senhores licitantes, informamos que após análise do licitante que houve problemas no sistema para inserção de valor adequado com a*

*negociação, e visando o princípio da economicidade, a proposta será aceita, tendo em vista o interesse público municipal. desta forma será aceita a proposta comercial da empresa PH DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA no certame, pois, realizou as retificações necessárias”.*

Contudo tal ato não poderia ser revogado, pois não há comprovação de que houve erro no sistema durante o cadastro da proposta por parte da recorrida e por esse ato já ter produzido efeitos, ferindo o princípio da legalidade e isonomia entre os participantes.

#### **a) Do devido processo administrativo**

É importante diferenciar que alguns atos administrativos são, por sua natureza, irrevogáveis. O poder de revogação da Administração Pública, legitimado pelo poder discricionário, não é ilimitado.

Existem determinadas situações que, seja pela natureza do ato praticado **ou pelos efeitos por ele já produzidos**, são insuscetíveis de modificação por parte da Administração, fundada nos critérios de conveniência ou oportunidade. São os chamados atos irrevogáveis, resultantes das limitações do poder de revogar.

Dentre os atos irrevogáveis, **são insuscetíveis de revogação os atos que integram um procedimento, pois a cada novo ato ocorre a preclusão com relação ao ato anterior.**

O art. 17 da NLLC traz claramente quais são as etapas do procedimento licitatório e sua ordem:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

**III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;**

**IV - de julgamento;**

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Nota-se que após o julgamento da proposta da recorrida e sua desclassificação, não caberia ao pregoeiro revogar seu ato, retornando o pregão para a fase de apresentação de proposta.

Entende-se que a recorrida deveria utilizar a fase recursal para contestar o ato administrativo que a desclassificou, para então o pregoeiro rever seu ato. Isso porque o ato, além de já ter produzido efeitos, estava em fase anterior do procedimento licitatório.

O pregoeiro tem sim autoridade para revogar seus atos, conforme os poderes que a Súmula 473 lhe concede:

**Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Porém, não estamos questionando aqui a capacidade de revoga-lo, nem o motivo da revogação, mas sim o momento que o ato foi revogado.**

O princípio da autotutela, como todo princípio, não é absoluto! O ordenamento jurídico impõe alguns limites para que a Administração Pública desfaça um ato administrativo.

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Portanto, o desfazimento de um ato administrativo deve ocorrer no bojo de um processo administrativo, **no qual o interessado tenha sido previamente ouvido acerca da extinção daquele ato.**

E nesse caso, entende-se que o rito processual não foi seguido, visto que as etapas da licitação não foram respeitadas. **Além de ouvir o administrado previamente**, o ato que decidir pelo desfazimento de ato administrativo **deverá ser motivado**, como regra geral. No âmbito federal, esta é uma imposição contida na Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (..)

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

A simples alegação de motivos em curto espaço, como no chat da licitação do caso em análise, não permitiu que o pregoeiro se debruçasse sobre as nuances que levaram o mesmo a revogar o seu ato, muito menos na efetiva comprovação da economicidade e da falha do sistema.

Isso ainda implica em flagrante violação ao elementar postulado do procedimento licitatório, que é o da igualdade entre licitantes, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que ainda enfatiza a isonomia entre licitantes como princípio, balizas que também foram incorporadas aos artigos 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Não é possível “ouvir” apenas uma das partes e antecipar a decisão, nem alegando que pregão segue o princípio da celeridade, até porque não pode haver celeridade “fora da lei”.

Portanto, se o pregoeiro mesmo assim entender que a revogação foi justa, exige-se que em seu julgamento, este se manifeste de forma mais profunda sobre os motivos que o levaram a revogar a desclassificação da recorrida.

#### ***b) Da inexecuibilidade da proposta***

A Carta Convocatória é clara sobre a possibilidade de desclassificar propostas inexecuíveis (item 9.2) e sobre a necessidade de comprovação da exequibilidade por aquele que está sendo questionado (item 9.3):

Edital

9.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

9.2.1. Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não

tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

9.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Conforme previsto no artigo 11 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), o processo licitatório tem por objetivos:

1. Assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação** mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
2. **Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;
3. Evitar contratações com sobrepreço ou **com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;
4. Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O artigo 11 visa aclarar os objetivos a serem perseguidos pela NLLC, sendo que já no inciso I surge a primeira novidade que é a necessidade de observar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, aquele capaz de gerar a contratação.

Nesta análise, o inciso II busca afirmar os princípios da **igualdade**, do julgamento objetivo, da competitividade, da impessoalidade, entre outros, enquanto o inciso III estabelece, de forma clara, a necessidade de se evitar contratações com sobrepreço ou **com preços manifestamente inexequíveis**, bem como o superfaturamento na execução contratual.

Segundo Renato Geraldo Mendes (O processo de contratação pública - Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313), a Lei de Licitações prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

Ocorre que o valor ofertado pela recorrida é 77,30% inferior ao valor de referência. Isso por si só já levanta suspeitas sobre a exequibilidade da proposta. Mas temos um agravante nessa situação.

A empresa indicou como responsável técnico, um médico residente na cidade de Salvador, na Bahia. Ocorre que o serviço será prestado no interior do Rio Grande do Sul, na cidade de São Vicente do Sul, a uma distância de 540 quilômetros de Porto Alegre.

E um item muito relevante, a ponto de ser destacado em ata pelo pregoeiro na licitação através do chat, menciona a necessidade de visita técnica a cada dois meses no setor de radiologia do Município:

*“Mensagem do Pregoeiro*

*Para 07.319.898/0001-04 - Senhor licitante, informo que conforme Termo de Referência, inciso II do item 5.5, e minuta do contrato no inciso II do item 3.5, o mesmo **solicita que a cada dois meses é necessário visita in loco do Médico Responsável Técnico no setor de radiologia do Município.**”*

Somente as despesas de deslocamento e hospedagem consumiriam muito mais do que os valores que seriam recebidos pela empresa pela responsabilidade técnica, conforme pesquisa:

**Sua viagem selecionada em Google Flights**

**Ida** 28 jun • Economy

 **02:45** (5h) **07:45**

SSA Salvador De Bahia → 1 parada → POA Porto Alegre

**Volta** 28 jun • Economy

 **11:55** (5h, 25min) **17:20**

POA Porto Alegre → 1 parada → SSA Salvador De Bahia

**R\$1.529,73**   
Preço por adulto

Fonte: Google Flights

**Grupo**  
**Grupo B - Compacto Com Ar** [Editar](#)  
 Fiat Mobi 1.0 ou similar

---

**Oferta Especial**

Diária	Total
1x R\$ 126,95	R\$ 126,95

**Proteções**

Proteção do carro 1 diária x R\$ 34,95	R\$ 34,95
Cobertura para terceiros 1 diária x R\$ 17,95	R\$ 17,95
Taxa de aluguel ( 12% )	R\$ 21,58

**Pré-autorização no cartão**

O valor da pré-autorização varia conforme a proteção contratada. Faça sua reserva com proteção do carro e obtenha o valor reduzido. Para consultar o valor, faça seu login.

**Valor total previsto**  
**R\$ 201,43**  
 Em até 6x de R\$ 33,57

**\*\* Diária de aluguel de carro em Porto Alegre**

Fonte: Localiza



**Cavalo Branco Hotel**

R\$ 241, Km1, 918, Sao Vicente do Sul, Brasil (Para o mapa)

São Gabriel fica a 50 minutos de carro. O local está localizado a 5 minutos a pé do centro da cidade...

[Para o hotel](#)

preço para 1 noite

De 138 R\$

NÃO É DISPONÍVEL

Fonte: Hotels.com

Conforme tabela a seguir, uma projeção simples de despesas com deslocamento e hospedagem já consumiriam praticamente 50% de todo o valor da oferta:

<i>Despesa:</i>	<i>Quantidade:</i>	<i>Valor Unitário:</i>	<i>Valor Total:</i>
<i>Voos do responsável técnico</i>	6	R\$ 1529,73	R\$ 9.178,38
<i>Aluguel de carro</i>	6	R\$ 201,43	R\$ 1.208,58
<i>Alimentação</i>	6	R\$ 150,00	R\$ 900,00
<i>Hotel</i>	6	R\$ 138,00	R\$ 828,00
<b>TOTAL:</b>			<b>R\$ 12.114,96</b>

Isso que nem consideramos os descontos com impostos, contribuições e remuneração do responsável técnico. Para nós, resta claro que a empresa não considerou os custos das visitas técnicas necessárias ao realizar a sua oferta.

O § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.



Apesar de este não ser um serviço de engenharia, podemos tomar como base o dispositivo para levantar dúvidas sobre o lance da recorrida, claro, respeitando a possibilidade da mesma em comprovar a sua exequibilidade.

Importante destacar que a proposta economicamente mais vantajosa não é aquela que simplesmente possui o preço mais baixo. É aquela que apresenta o preço mais baixo, mas que também atende todas as exigências do Edital, essas, necessárias para a boa execução do objeto licitado.

#### **IV – DA HABILITAÇÃO**

Para que a administração pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

Sendo assim, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da administração pública, que visa a contratação mais vantajosa possível **não só do ponto de vista econômico como também de qualidade.**

Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas disponibilizam informações básicas de regularidade.

Inicialmente, salienta-se que o legislador previu na Lei 14.133 de 2021 que a habilitação para participação nas licitações dividir-se-ia em quatro itens, os quais podem ser analisados abaixo:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

**II - técnica;**

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Quanto a qualificação técnica o legislador previu no art. 67 que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

É mister ressaltar que o Atestado de Capacidade Técnica e a Responsabilidade Técnica servem para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.

#### **a) Quanto aos atestados de capacidade técnica**

A recorrida apresentou em sua documentação dois atestados de capacidade técnica para comprovar a sua aptidão em prestar o serviço licitado. Os documentos são de duas empresas e merecem investigação mais profunda.

Em nosso entendimento, ambos os atestados contêm vícios omissivos insanáveis, e, portanto, devem ser considerados inválidos.

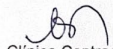
Começamos com a análise do atestado fornecido pela empresa CLÍNICA CENTROCCEN:



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Clínica Centrocen, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 96.756.341/0001-60, situada na Rua Juiz Rosalvo Torres, número 120, bairro chamechame, Salvador-Bahia, CEP 40157-570, atesta, para os devidos fins que a empresa PH DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI – LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 28.016.420/0001-85, prestou serviços de radiologia e diagnóstico por imagem e telemedicina com ênfase em laudos de radiografia e mamografia, com uma quantidade anual de cerca de 6500 radiografias e 5000 mamografias, a partir de 01/01/2022 até 31/12/2022, com qualificações técnicas para atuar na sua área.

Até a presente data não há registro que desabone sua conduta.  
Sem mais.

  
Clínica Centrocen  
CNPJ 96.756.341/0001-60

Salvador, 08 de Março de 2024.

O primeiro ponto é que o atestado não identifica quem assina o documento, tornando impossível auferir a sua veracidade. Qualquer pessoa pode ter assinado e simulado uma capacidade inexistente da recorrida.

Na dúvida, entramos em contato com a referida empresa para realizar diligência sobre o ponto e a mesma informou que não presta serviços de raio x e mamografia, conforme a troca de emails comprova abaixo:



centrocenclinica  
para mim ▾

Bom dia. Não fazemos.



Enviado do meu Galaxy

----- Mensagem original -----

De : Gustavo Ribas Adiers <[gusribas@gmail.com](mailto:gusribas@gmail.com)>

Data : 13/05/2024 12:01 (GMT-03:00)

Para : [centrocenclinica@gmail.com](mailto:centrocenclinica@gmail.com)

Assunto: Raio x e mamografia



Bom dia, tudo bem?

Vocês prestam serviço de exames de raio x e mamografia?

Já quanto ao segundo atestado apresentado, da empresa HOSPITAL PROHOPE, o signatário, o Sr. Andre Rodrigues Duraes não consta no Quadro de Sócios e Administradores (QSA):

#### [Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#)

<b>CNPJ:</b>	97.397.848/0001-38
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	HOSPITAL PROHOPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$7.400.000,00 (Sete milhões, quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MARIANA ROSE SILVA MENEZES
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	OSMAR COSTA MENEZES
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 14/05/2024 às 17:07 (data e hora de Brasília).

Desta forma, não há como saber qual a ligação da referida pessoa com a empresa, seu cargo e qual a sua responsabilidade. Por fim, é notório que nenhum dos sócios e administradores da empresa, os quais podem assinar e representar a mesma, assinou o documento.

Preocupante a situação, pois em ambos os atestados não conseguimos auferir a veracidade dos mesmos, já que não sabemos quem assinou os documentos ou se essas pessoas tem capacidade legal de representar essas.

#### b) Quanto a responsabilidade técnica

Inicialmente a recorrida indicou a empresa Vieira Lima Medicina Diagnóstica LTDA para assumir a responsabilidade técnica, já que apresentou como vínculo o contrato de prestação de serviços entre as duas empresas.

Assim, de forma certa o pregoeiro exigiu os registros no conselho e do referido profissional junto ao conselho profissional competente, o que não foi fornecido no momento da licitação.

Ao realizarmos consulta junto ao CREMEB, restou claro que a empresa não está registrada junto ao conselho de classe, não podendo realizar serviços de medicina, uma vez que esta é uma atividade regulada pela entidade e de registro obrigatório.

Em momento posterior, frente a impossibilidade de atender as exigências do pregoeiro, a recorrida apresentou contrato de prestação de serviços entre a sua empresa, PH DIAGNOSTICOS POR IMAGEM e o Sr. Dr. Luis Antonio de Lima Andrade.

### Aqui encontramos dois problemas.

O Sr. Dr. Luis Antonio de Lima Andrade, em pesquisa junto ao CREMEB, já possui responsabilidade junto a outra empresa: CENTRO MÉDICO SALVADOR IAPI LTDA ME, de CNPJ 04.432.434/0001-11.

 Busca de Empresas

CREMEB  CNPJ  Razão Social

Nome Fantasia  Diretor Técnico

Não sou um robô  reCAPTCHA  
Privacidade - Termos

Para buscar em outros Estados, clique [aqui](#).

CREMEB	Razão Social	Nome Fantasia	Situação	Diretor Técnico
7873 ▾	CENTRO MÉDICO SALVADOR IAPI LTDA ME	CEMESB CENTRO MÉDICO DE SAÚDE DA BAHIA	PENDENTE	23270-BA LUIS ANTONIO DE LIMA ANDRADE, desde 04/08/2020
CNPJ:	04.432.434/0001-11			
Classificação:	CONSULTÓRIO MÉDICO TIPO I			
Especialidade(s):	CLÍNICA MÉDICA, CLÍNICA MÉDICA, CLÍNICA MÉDICA, CLÍNICA MÉDICA, CLÍNICA MÉDICA, CLÍNICA MÉDICA, CLÍNICA MÉDICA, CLÍNICA MÉDICA			
Endereço:	R JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA 09, IAPI, CEP:40340400, Salvador, BA			
Telefone:	(71) 32569465, (77) 991194040, (71) 30229465, (71) 35992170			

Porém, nesta pesquisa, encontramos o **primeiro problema**.

Nessa consulta não consta mais a responsabilidade técnica do Sr. Dr. Luis Antonio de Lima Andrade com a empresa PH DIAGNOSTICOS POR IMAGEM, conforme documentação apresentada pela recorrida em sua habilitação.

Então, é possível que o referido médico já tenha deixado de ser responsável pelos serviços de Radiologia e Diagnóstico por Imagem da empresa PH DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.

Isso acabaria por desclassificar a recorrida, pois essa estaria impedida de exercer os referidos serviços, uma vez que seu responsável técnico não tem capacitação para realizar esse tipo de serviço.

Contudo, se o mesmo ainda possui vínculo atual com a recorrida, temos o **segundo problema**.

Por determinação da ANVISA, o médico especialista na responsabilidade de Radiologia e Diagnóstico por Imagem pode ser, no máximo, responsável por duas empresas simultaneamente.

Tal determinação consta na Portaria nº 453/98 que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, dispõe sobre o uso dos raios-x diagnósticos em todo território nacional e dá outras providências. Vejamos:

Portaria

3.20 Para cada setor de radiologia diagnóstica ou intervencionista desenvolvida no estabelecimento, o titular deve designar um médico, ou um odontólogo, em se tratando de radiologia odontológica, para responder pelos procedimentos radiológicos no âmbito do serviço, denominado responsável técnico (RT)

b) O RT pode responsabilizar-se por, **no máximo, dois serviços**, desde que haja compatibilidade operacional de horários.

O item 16.5 do Edital também é bem claro quanto a isso:

Edital

16.5. A prestação de serviços de Responsabilidade Técnica deverá ser realizada da seguinte forma:

iii. O Médico RT prestador dos serviços a ser contratado, **poderá ser nomeado responsável técnico para, no máximo 2 (dois) serviços de Radiologia, simultaneamente**, conforme disposto no item 3.20 do Regimento Técnico aprovado pela Portaria nº 453/98 da ANVISA.

Resta claro que o supracitado médico não poderia assumir uma nova responsabilidade junto ao Hospital do município de São Vicente do Sul, visto que já é RT em outras duas empresas. Isso invalida a indicação do mesmo, restando a recorrida sem responsável técnico capaz de assumir a responsabilidade junto ao estabelecimento.

Outro ponto preocupante é que o vínculo com o Sr. Dr. Luis Antonio de Lima Andrade e a empresa PH DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA foi comprovado por contrato Contrato de Prestação de Serviços anexado ao sistema, após solicitação do pregoeiro.

No documento consta a data de 06 de maio de 2022 como início do vínculo. Ao observarmos as assinaturas digitais do documento, vemos que o mesmo foi assinado no dia 10/05/2024, as 16:04 e as 16:08 por ambas as partes.

Esse horário é, coincidentemente, alguns minutos após a solicitação da referida documentação da empresa pelo pregoeiro, conforme consta em ata:

Mensagem do Pregoeiro

Para 28.016.420/0001-85 - peço a comprovação do item III da qualificação técnica, favor enviar apenas o anexo contendo esse ou esses documentos em específico

**Enviada em 10/05/2024 às 15:31:42h**

**Entendemos que houve, de forma cristalina, uma simulação deste vínculo entre as partes.**

Assim, a CONPLAN requisita uma melhor análise da documentação apresentada pela recorrida, tendo em vista os argumentos acima relacionados. Requisitamos que a empresa comprove a exequibilidade de sua proposta, bem como refute os argumentos apresentados aqui.

Deste modo, após a análise da documentação da empresa PH DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA, se assim a empresa não o fizer, entendemos que a mesma deve ser inabilitada pelos motivos alegados nesse recurso.

## **V – DO PEDIDO**

Assim, de todo o exposto, requer:

- 1- Que receba e de seguimento a este Recurso Administrativo na forma legal;
- 2- Seja recusada a documentação da empresa **PH DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA** e a mesma seja considerada inabilitada;

- 3- Caso haja dúvidas quanto ao alegado nesse recurso, que seja realizado diligências por parte do pregoeiro;
- 4- Seja este recurso encaminhado para apreciação da autoridade competente, para deste modo, dar andamento ao recurso.

Sendo assim, pede e aguarda o provimento.

Ibirubá, 15 de maio de 2024.



---

**CONPLAN DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**

Sr. Gustavo Ribas Adiers

Sócio Administrador